



ELEIÇÕES 2020

Manual de Propaganda Eleitoral

TV | RÁDIO | INTERNET | IMPRESSOS

Prática Cartorária



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis - SC - CEP 88015-130
Fone: (48) 3251-3714
E-mail: publicacoes@tre-sc.jus.br
Site: www.tre-sc.jus.br

EQUIPE DE EDIÇÃO

Projeto

Samir Claudino Beber (Corregedoria Regional Eleitoral)

Conteúdo

Aline Paola de Gouveia de Godoy (Coordenadoria de Atividades Judiciárias e Correccionais)
Irmgard Weiss (Seção de Procedimentos Especiais e Correccionais)
Sidinei Maciel de Souza (Seção de Procedimentos Especiais e Correccionais)

Revisão

Ana Paula Bel (Assessoria Executiva da Corregedoria)
Kris Nereid Ferreira de Lima (Coordenadoria de Gestão do Cadastro Eleitoral)
Rosiane de Souza Catarina (Seção de Orientação Judiciária)
Samir Claudino Beber (Secretaria da Corregedoria)

Coordenação de editoração e publicação

Edmar Sá (Coordenadoria de Gestão da Informação)

Editoração e diagramação

Rodrigo Camargo Piva (CGI/Seção de Publicações Técnico-Eleitorais)

Capa

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM)

B823 Manual de propaganda eleitoral: eleições municipais 2020. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Corregedoria Regional Eleitoral. Florianópolis. TRESC, 2020. 42 p.

Edição atualizada até 21.9.2020.

1. Eleições municipais 2. Legislação eleitoral 3. Propaganda eleitoral I. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

CDU 342.8

COMPOSIÇÃO

Presidente

Jaime Ramos

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Fernando Carioni

Juízes efetivos

Wilson Pereira Junior

Jaime Pedro Bunn

Celso Kipper

Rodrigo Fernandes

Luís Francisco Delpizzo Miranda

Juízes substitutos

Carlos Alberto Civinski

Guilherme Nunes Born

Osmar Mohr

Renato Boabaid

Paulo Afonso Brum Vaz

Marcelo Pons Meirelles

Procurador Regional Eleitoral

Andre Stefani Bertuol

Procurador Regional Eleitoral substituto

Roger Fabre

Diretor-Geral

Daniel Schaeffer Sell

(em 21.9.2020)

APRESENTAÇÃO

Poucos assuntos repercutem tanto no processo eleitoral quanto a propaganda eleitoral.

Historicamente e em qualquer de suas formas, envolve todos os protagonistas do processo eleitoral e traz consigo o tempero da paixão.

Tema sensível a exigir de todos – candidatos, partidos, eleitores e Justiça Eleitoral (como instituição e em seu tripé Magistrado – Ministério Público – Advogado) – o efetivo senso do protagonismo, uma vez que a cada ator há ações e condutas, possibilidades e vedações que podem macular histórias.

De outro lado, mas na mesma linha, as normas de regência, ano a ano, exigem mais e mais desses protagonistas, ou seja, de todos nós.

Um desafio em si mesmo, onde todos se perguntam “o que pode e o que não pode fazer em relação à propaganda eleitoral?”, na expectativa de uma resposta precisa, mas muitas são as situações em que essa resposta depende das circunstâncias e até de decisões judiciais.

O presente trabalho busca subsidiar a todos com as regras envolvendo a propaganda eleitoral em toda sua abrangência. Contudo, a oportunidade permite um outro viés.

Se de um lado possa não trazer respostas às dúvidas, de outro é certo que trará elementos suficientes para saber o que pode e o que não pode; quando e onde e até quando, abrindo espaço para a real finalidade desse processo, qual seja, transformar a propaganda eleitoral num vetor de oportunidade, oportunidade de conhecimento: de os candidatos fazerem-se conhecidos e às suas ideias e de como irão concretizá-las; de os eleitores, conhecendo-os, formarem suas convicções e proceder à escolha a ser sufragada no voto.

Em se tratando de propaganda eleitoral e da sua real finalidade, além do “o que pode ou não ser feito”, está a transformação dessa rica oportunidade num palco de discussão de ideias.

E as cortinas foram abertas! E eis que apresentamos o *Manual de Propaganda Eleitoral – Eleições 2020*.

Que ele seja útil. Obrigado.

Florianópolis, setembro de 2020.

Desembargador Fernando Carioni
Corregedor Regional Eleitoral

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO, 5

PARTE I

DA PRÉ-CAMPANHA, 11

Considerações gerais, 11

Propaganda antecipada, 12

Propaganda intrapartidária, 12

Propaganda na sede de partidos políticos e comitês de campanha, 12

PARTE II

DA CAMPANHA ELEITORAL, 13

Início da propaganda, 13

Regras gerais, 13

Propaganda eleitoral na imprensa escrita, 13

Limites, 14

Reprodução virtual de conteúdo, 14

Divulgação de opinião, 14

Bens particulares, 14

Proibições, 14

Mesas de distribuição de material e utilização de bandeiras, 15

Folhetos, volantes e outros impressos, 15

Proibições, 15

Alto-falantes, amplificadores de som, carros de som, minitrio e trio elétrico, 15

Proibições, 16

Comícios, 16

Horário permitido, 16

Comunicação à autoridade policial, 16

Proibições, 16

Caminhada, carreatas e passeatas, 16

Debates, 16

Propaganda na internet, 18

Do direito de resposta, 19

Presunção de conhecimento de conteúdo, 19

Grupos de mensagens (*Whatsapp, Telegram*), 19

Páginas virtuais de jornais impressos, 20

Impulsionamento de conteúdos, 20

Responsabilidade do provedor de conteúdo e de serviços multimídia, 20

Suspensão do acesso ao conteúdo disponível na internet, 21

Como requerer, 21

Proibições na propaganda eleitoral na internet, 21

Da remoção do conteúdo da internet, 22

Do exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral na internet, 22

Propaganda nos dias que antecedem a eleição, 23

Antevéspera da eleição, 23

Véspera da eleição, 23

Dia da eleição, 24

Permissões, 24

Proibições, 24

Programação normal e noticiário de rádio e TV, 25

Propaganda em locais públicos e bens de uso comum, 26

Distribuição de brindes, 26

Placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, 26

Simulador de urna eletrônica, 26

Telemarketing, 27

Outdoors, 27

Notícias falsas, 27

Enquetes , 27

PARTE III

DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO, 28

Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, 28

Veiculação obrigatória, 28

Regras, 28

Proibições, 29

Da distribuição do tempo, 29

Reunião para organização do horário eleitoral gratuito, 31

Convocação pela Justiça Eleitoral, 31

Propaganda em rede ou bloco, 31

Inserções, 33

Regras, 33

Espaçamento, 33

Divisão entre majoritária e proporcional, 33

Agrupamento de inserções dentro do mesmo bloco de exibição, 33

Problemas na entrega das mídias, 33

Propaganda com tempo superior ao determinado, 34

Plano de mídia, 34

Mapa de mídia, 35
Entrega e recebimento de mapas de mídia, 35
Credenciamento perante a Justiça Eleitoral, 35
Encaminhamento eletrônico dos arquivos com as propagandas, 36
Requisitos, 36
Apresentação dos mapas de mídias, 37
Substituição da propaganda, 37
Problemas na entrega das mídias, 37
Conservação das gravações, 37
Participação de terceiros no horário eleitoral gratuito, 38

PARTE IV

DO PODER DE POLÍCIA, 39

O que é poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, 39
Competência, 39
Repreensão às irregularidades, 40
Prova da autoria, 40
Procedimento, 40
Hipóteses de indeferimento de plano, 41
Fiscalização direta da propaganda irregular – recolhimento imediato, 41
Recolhimento de propaganda por órgãos estranhos à Justiça Eleitoral, 42
Representação – impossibilidade de instauração de ofício, 42

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, 42

PARTE I

DA PRÉ-CAMPANHA

Considerações gerais

A propaganda eleitoral é permitida a partir do dia **27 de setembro de 2020**.

Antes dessa data, há o que se pode chamar de pré-campanha e é nesse período que os pré-candidatos podem participar de vários atos, encontros e diversas atividades visando a apresentar sua pretensa candidatura tanto ao seu partido, nas eleições intrapartidárias, quanto à população, desde que neles não seja feito pedido de voto.

Portanto, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram propaganda eleitoral antecipada.

Também não configuram propaganda antecipada os seguintes atos:

(art. 3º, Res. TSE n. 23.610/2019)

1. A participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
2. A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
3. A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
4. A divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
5. A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, blogues, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);
6. A realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
7. A campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet.

➤ **Atenção:** os profissionais de comunicação social no exercício da profissão podem fazer campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade acima citada. Porém, não podem fazer pedido de apoio político, divulgar a pré-candidatura, ou exaltar as ações políticas desenvolvidas e as que pretendem desenvolver.

Propaganda antecipada

(art. 4º, Res. TSE n. 23.610/2019)

Considera-se propaganda antecipada a convocação de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto os Símbolos da República (art. 13, § 1º, da Constituição Federal).

Propaganda intrapartidária

(art. 2º, Res. TSE n. 23.610/2019)

Propaganda intrapartidária é aquela dirigida somente a um grupo específico de eleitores, com foco em uma "eleição interna", em âmbito partidário. É permitida a realização de **propaganda intrapartidária** pelo postulante a candidatura a cargo eletivo durante as prévias partidárias e na quinzena anterior à escolha em convenção.

Para a propaganda intrapartidária, permite-se a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, TV e *outdoor*.

Pode ser realizada a partir de 16 de agosto, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos em convenção. Vale lembrar que as **convenções partidárias** devem ocorrer no período de **31 de agosto a 16 de setembro** do ano eleitoral e que essa propaganda deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

- **Atenção:** é vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e TV das prévias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

Propaganda na sede de partidos políticos e comitês de campanha

(art. 14, Res. TSE n. 23.610/2019)

É permitido aos **partidos políticos registrados** fazer inscrever na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe pela forma que melhor lhes parecer, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição.

Além disso, é permitido aos candidatos, partidos e coligações fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

- **Atenção:** nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5 m² (meio metro quadrado).

PARTE II

DA CAMPANHA ELEITORAL

Início da propaganda

(art. 2º, *caput* e § 4º, Res. TSE n. 23.610/2019)

A campanha eleitoral inicia-se em 27 de setembro de 2020, com a oficialização dos atores que irão disputar as eleições de 2020. A partir dessa data a propaganda eleitoral, propriamente dita, está liberada.

Regras gerais

(arts. 10, 11, 12, 13, 25 e 58 da Res. TSE n. 23.610/2019)

1. Todo e qualquer tipo de propaganda mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional;
2. Na eleição majoritária, a coligação usará obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram;
3. Na eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda;
4. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular;
5. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado: a) não depende de licença municipal ou da polícia ou de autorização da Justiça Eleitoral; b) não poderá ser objeto de multa, nem será cerceada, quando exercida nos termos da legislação eleitoral; c) deverá ser removida pelos responsáveis no prazo de até 30 dias após a eleição, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso;
6. Os candidatos profissionais da classe artística poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e TV, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

- **Atenção:** o candidato cujo registro esteja *sub judice*, ou cujo pedido de registro tenha sido protocolizado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na TV.

TIPOS DE PROPAGANDAS PERMITIDAS

Propaganda eleitoral na imprensa escrita

(art. 42, Res. TSE n. 23.610/2019)

A partir de 27 de setembro de 2020 até a antevéspera da eleição, é permitida a propaganda paga na imprensa escrita.

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

Limites

Deve ser observado o limite de até 10 (dez) anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, observando o espaço máximo, por edição:

- 1/8 de página de jornal padrão (tipo “Folha de São Paulo”);
 - 1/4 de página de revista ou tabloide (tipo “Diário Catarinense”);
 - Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplicar-se-á a regra acima, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.
- O limite de anúncios será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

Reprodução virtual de conteúdo

A reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet é autorizada desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendida a quantidade e tamanho máximo estabelecido.

Divulgação de opinião

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga. Porém, os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Bens particulares

(art. 20, art. 21, § 1º, Res. TSE n. 23.610/2019)

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita e **somente é permitida no caso de afixação de adesivo plástico** em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral.

Observações

A propaganda deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.

Proibições

- É proibida a justaposição de adesivo que exceda a 0,5m² (meio metro quadrado), em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o referido limite;
- É vedada a propaganda eleitoral em bens particulares mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes;

- É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro-perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado).

Mesas de distribuição de material e utilização de bandeiras

(art. 19, §§ 4º e 5º e 20, I, Res. TSE n. 23.610/2019)

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

A mobilidade estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre 6h e 22 horas.

Folhetos, volantes e outros impressos

(art. 16, 21, Res. TSE n. 23.610/2019)

A distribuição de material gráfico é permitida até as 22h da véspera da eleição.

É responsabilidade dos partidos, coligações ou candidatos a edição dos folhetos, volantes e outros impressos, sendo-lhes facultada a impressão em braile, quando solicitado.

Todo material impresso deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Proibições

- É proibida a distribuição de material gráfico em bens públicos ou de uso comum, ainda que particulares;
- É proibido o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.

Alto-falantes, amplificadores de som, carros de som, minitrio e trio elétrico

(art. 15, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, Res. TSE n. 23.610/2019)

Alto-falantes ou amplificadores de som

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som é permitido entre 8h e 22h.

Carros de som e minitrios

A circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral é permitida **apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios**.

Considera-se: a) **Carro de som** - veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos; b) **Minitrio** - veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts.

Proibições

- **É vedado:** o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 m a) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; b) das sedes dos órgãos judiciais; c) dos quartéis e outros estabelecimentos militares; d) dos hospitais e casas de saúde; e) das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Trio elétrico

O trio elétrico só poderá ser utilizado na sonorização de comícios, não sendo permitido nos demais casos.

Considera-se como trio elétrico o veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W.

Comícios

(art. 5º, 13, § 1º, 15, 17 e 24, Res. TSE n. 23.610/2019)

Horário permitido

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre 8h e 24h, com exceção do comício de encerramento de campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas.

Comunicação à autoridade policial

A realização dos comícios deverá ser comunicada à autoridade policial com, no mínimo, 24h de antecedência, para que esta possa garantir o direito do comunicante à utilização daquele espaço, conforme a ordem de recebimento dos avisos.

Proibições

- **É vedada:** a) a realização de comícios desde 48h antes até 24h depois da eleição; b) a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos; e c) a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comícios e reuniões eleitorais.

Caminhada, carreatas e passeatas

(art. 16, Res. TSE n. 23.610/2019)

As caminhadas, carreatas e passeatas são permitidas até as 22h do dia que antecede à eleição.

Debates

(art. 3º, I, III e IV e 44 a 47, Res. TSE n. 23.610/2019)

Mesmo antes do dia 27 de setembro de 2020, desde que observado pelas emissoras de rádio e de televisão o tratamento isonômico, os debates podem ser realizados no rádio, na TV e na internet, com a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos inclusive, com a exposição de plataformas e projetos políticos.

Os debates transmitidos por emissoras de rádio ou TV serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

Como forma de contribuir na operacionalização dos trâmites inerentes ao tema, a Corregedoria deste Tribunal sugere aos cartórios eleitorais a autuação de procedimento no PAE – Protocolo de Documentos para fins de organizar e facilitar o acesso de documentação sobre os debates.

Regras

1. No primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, para as eleições majoritárias, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos políticos com candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais;
2. São considerados aptos os candidatos filiados a partido político com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral. Julgado o registro, permanecem aptos apenas os candidatos com registro deferido ou, se indeferido, que esteja *sub judice*;
3. Os debates transmitidos na TV deverão utilizar subtítulo por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição;
4. Na elaboração das regras para a realização dos debates, a emissora responsável e os candidatos que representem 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos não poderão deliberar pela exclusão de candidato cuja presença seja garantida;
5. Emissora de rádio ou de televisão poderá convidar candidato cuja participação seja facultativa, sendo vedada sua exclusão pela deliberação da maioria dos candidatos aptos.

Inexistência de acordo

Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio e TV deverão obedecer às seguintes regras:

1. Nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita: a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo; b) em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 candidatos;
2. Nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 dia;
3. Os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato;

4. É assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos que possuam, no mínimo, cinco parlamentares no Congresso Nacional e facultada a dos demais;
 5. Para este efeito, considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional a resultante da eleição, ressalvadas as mudanças de filiação partidária ocorridas até a data da convenção e que, relativamente aos Deputados Federais, não tenham sido contestadas ou cuja justa causa tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral;
 6. Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com antecedência mínima de 72h da realização do debate;
 7. Se apenas um candidato comparecer ao evento, o tempo previsto para o debate poderá ser destinado à entrevista deste candidato;
 8. É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.
- No primeiro turno, o debate poderá se estender até as 7h da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição (13 de novembro) e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito (27 de novembro).

Propaganda na internet

(Arts. 7º, 9º, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 42, Res. TSE n. 23.610/2019)

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada a partir do dia 27 de setembro de 2020, através dos seguintes meios e locais:

1. Em sítio (site) do candidato, do partido ou da coligação com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
 2. Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
 3. Por meio de blogues (blogs), redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por **candidatos, partidos ou coligações**;
 4. Por meio de blogues (blogs), redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado ou de iniciativa de **qualquer pessoa natural desde que, neste caso, não contrate impulsionamento de conteúdo**.
- **Atenção:** salvo os de iniciativa de pessoa natural, os endereços eletrônicos das aplicações acima, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

Da livre manifestação do pensamento

É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato durante a campanha eleitoral por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, assegurado o direito de resposta.

Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ainda que ocorrida antes do dia 27 de setembro de 2020, mesmo que dela conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou candidato, próprias do debate político e democrático.

- **Importante:** a manifestação espontânea na internet de pessoas físicas, em matéria político-eleitoral, não será considerada propaganda eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido (art. 28, §6 da Resolução TSE n. 23.610/2019).

Do direito de resposta

Provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários

Nessa hipótese, havendo pedido de direito de resposta, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial e não sobre o provedor da aplicação (como é o caso do Facebook, Instagram, etc).

Presunção de conhecimento de conteúdo

A utilização de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao direito de resposta, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Descadastramento

As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigando o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.

Grupos de mensagens (Whatsapp, Telegram)

- **Importante:** as mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoa física de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda.

Páginas virtuais de jornais impressos

A reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, pode ser feita desde que no sítio do próprio jornal, respeitados o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.

Impulsionamento de conteúdos

Trata-se de mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializa o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

Inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

Requisitos para a sua utilização na propaganda eleitoral

1. Deverá ser identificado inequivocamente como tal;
2. Somente poderá ser contratado por partidos, coligações, candidatos e seus representantes (ou seja, pessoas físicas não podem contratá-lo);
3. Deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País;
4. Deverá ser contratado apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, sendo vedada, portanto, a realização de propaganda negativa;
5. Deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.

Responsabilidade do provedor de conteúdo e de serviços multimídia

1. O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral;
 2. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda, se a publicação do material for, comprovadamente, de seu prévio conhecimento.
- **Atenção:** Se no prazo fixado pela Justiça Eleitoral, o provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação não tomar providências para a cessação da divulgação de propaganda irregular, estarão sujeitos às penalidades previstas para propaganda irregular na internet.

Suspensão do acesso ao conteúdo disponível na internet

Como requerer

Mediante a ação judicial de Representação por Propaganda Irregular (rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997), sendo obrigatória a representação por advogado.

Legitimados (quem pode requerer):

Candidato, partido, coligação ou Ministério Público.

Consequência possível

A Justiça Eleitoral poderá determinar suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei n. 9.504/1997, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet.

Por quanto tempo?

O número de horas de suspensão deverá ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

A cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado, observado o limite máximo.

Informação ao público

No período de suspensão, a empresa informará a todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral.

Proibições na propaganda eleitoral na internet

- É vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, sendo assegurado o direito de resposta;
- Com exceção do impulsionamento de conteúdos acima tratado, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga na internet;
- É vedada a venda de cadastro de endereços eletrônicos;
- É vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios: a) de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; e b) oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais **não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet**, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros;
- É vedado às seguintes pessoas jurídicas, bem como às pessoas jurídicas de direito privado, **a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações**: a) entidade ou governo estrangeiro; b) órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

c) concessionário ou permissionário de serviço público; d) entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; e) entidade de utilidade pública, de classe ou sindical; f) pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; g) entidades beneficentes e religiosas; h) entidades esportivas; i) organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; j) organizações da sociedade civil de interesse público.

Da remoção do conteúdo da internet

- **Importante:** a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

Liberdade de expressão x censura

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Do exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral na internet

O Juiz eleitoral poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na Resolução TSE n. 23.610/2019.

Nesse ponto, destacamos que, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como irregular.

- **Atenção:** irregularidades que se refiram ao conteúdo da propaganda na internet não admitem o exercício do poder de polícia. Contudo, serão tratadas por meio da ação “Representação”.

Ausência de identificação e anonimato

A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.

A propaganda somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Prazo para cumprimento

A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas. Porém, em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, esse prazo poderá ser reduzido.

O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

Requisito da ordem judicial

A decisão judicial deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico.

Remoção após o período eleitoral

Findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

Destinação das sanções

As sanções aplicadas em razão da demora ou descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União.

Propaganda nos dias que antecedem a eleição

Antevéspera da eleição

(arts. 5º, 46, IV, Res. TSE n. 23.610/2019)

É proibido, desde a antevéspera do dia da eleição:

- Comícios;
- Reuniões públicas;
- Veiculação de qualquer propaganda política no rádio e na TV;
- Realização de debates, em 1º turno, salvo se iniciarem no dia anterior, hipótese em que poderão se estender até as 7h.

Véspera da eleição

(arts. 16, 19, § 7º, 42,87, § 2º, Res. TSE n. 23.610/2019)

É permitido até as 22h:

- Caminhada, carreata e passeata;
- Carro de som, com jingle ou mensagens de candidatos; e
- Distribuição de material gráfico.

É proibido desde a véspera:

- Divulgação paga na imprensa escrita e a reprodução na internet do jornal impresso de propaganda eleitoral; e
 - **Segundo turno:** realização de debates (não podendo ultrapassar o horário de meia-noite de sexta-feira)
- **Atenção:** o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular.

Dia da eleição

(art. 82, 87, IV, Res. TSE n. 23.610/2019)

Permissões

- A manifestação **individual e silenciosa** da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos;
- Nos crachás dos fiscais partidários durante os trabalhos de votação **somente é permitido** constar o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

Proibições

- Divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;
- A aglomeração de pessoas portando bandeiras, broches, dísticos e adesivos ou com **roupas padronizadas**, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;
- O uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato por servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras;
- A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente;
- Uso de alto-falantes e amplificadores de som;
- Promoção de comício ou carreatas;
- Arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna;
- Derrame de material impresso de propaganda (no dia eleição ou na véspera).

Proibições gerais

(art. 10 e 22, Res. TSE n. 23.610/2019)

- Não poderão ser utilizados meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais na opinião pública.

Além disso, não será tolerada propaganda:

- Que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- De guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;
- Que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- De incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- De instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

- Que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- Que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- Por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- Que prejudique a higiene e a estética urbana;
- Que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- Que desrespeite os símbolos nacionais.

Vedações específicas

Programação normal e noticiário de rádio e TV

(art. 43, 47 e 81, Res. TSE n. 23.610/2019)

- A partir de **11 de agosto** é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato;
- A partir de **17 de setembro** é vedado às emissoras de rádio e TV, em sua programação normal e noticiário:
 - » Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
 - » Veicular propaganda política;
 - » Dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
- O convite aos candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado, desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão ser apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.
- Veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- Divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.
- **Importante:** a requerimento de candidato, partido, coligação ou Ministério Público, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24h, da programação normal de emissora de rádio ou TV, quando deixarem de cumprir as disposições da Lei n. 9.504/1997, duplicado a cada reiteração da conduta.

Propaganda em locais públicos e bens de uso comum

(art. 19, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, Res. TSE n. 23.610/2019)

- É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza (pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados) nos bens cujo uso dependa da cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam; nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
- É proibida a fixação de propaganda em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano.

Bens de uso comum

São aqueles a que a população em geral tem acesso, ainda que de propriedade privada. Exemplos: cinemas, teatros, templos, igrejas, clubes, lojas, centros comerciais, ginásios, estádios.

Bens cujo uso depende de cessão, permissão ou autorização do Poder Público

Hospitais, escolas, ônibus, transporte escolar, táxis, dentre outros.

Distribuição de brindes

(art. 18, Res. TSE n. 23.610/2019)

- São vedadas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais **que possam proporcionar vantagem ao eleitor**;
- Observadas as vedações acima e as regras das permissões e vedações no dia da eleição, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pelo eleitor, **como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação ou candidato**.

Placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados

(art. 19, *caput* c/c art. 20, *caput*, Res. TSE n. 23.610/2019)

É vedada a veiculação de propaganda mediante placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Simulador de urna eletrônica

(art. 112, Res. TSE n. 23.610/2019)

É vedada a utilização de artefato que se assemelhe a urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.

Telemarketing

(art. 34, Res. TSE n. 23.610/2019)

É vedada a realização de propaganda eleitoral via *telemarketing* em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário.

Outdoors

(art. 26, Res. TSE n. 23.610/2019)

É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, bem como a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou, ainda, de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor*.

Notícias falsas

(art. 9º, Res. TSE n. 23.610/2019)

- A utilização de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Enquetes

(art. 33, § 5º da Lei 9.504/1997 e art. 23, Res. TSE n 23.600/2019)

Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

No período da campanha eleitoral (27 de setembro de 2020 até o dia do pleito) é proibida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral, cabendo o poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com determinação de remoção da enquete.

PARTE III

DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão

Disposições iniciais

(art. 48 a 81, Res. TSE n. 23.610/2019)

A propaganda eleitoral no rádio e na TV se restringirá ao horário gratuito e está limitada aos seguintes períodos:

- **Primeiro turno:** entre 9 de outubro a 12 de novembro de 2020;
- **Segundo turno:** entre 20 até 27 de novembro, onde houver.

Veiculação obrigatória

- nas emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias;
- nas emissoras de TV que operam em VHF e UHF; e
- nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Regras

1. A propaganda deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos e das coligações;
2. A requerimento do interessado, no horário eleitoral gratuito, a Justiça Eleitoral poderá adotar as providências necessárias para coibir a propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular;
3. No horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, durante a exibição do programa, é permitida a utilização de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, bem como a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou coligação;
4. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção;
5. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, que poderão dispor de até vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção;

6. Durante toda a transmissão pela TV, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita”, sendo essa identificação de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações;
7. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Proibições

- É vedada a veiculação de propaganda paga, no rádio e na TV, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo;
- No horário reservado para a propaganda eleitoral, não será admitida a utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto;
- Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos;
- É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos;
- É vedado incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa;
- É proibido transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; e
- Vedada a utilização de trucagem¹, montagem², computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, bem como outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Da distribuição do tempo

(art. 55, 59, 75, 76, 77, Res. TSE n. 23.610/2019)

A Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

- 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações

¹ Entende-se por **trucagem** todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação (§4º, art. 45, Lei n. 9.504/97).

² Entende-se por **montagem** toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação (§5º, art. 45, Lei n. 9.504/97).

para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos que a integrem;

- 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

Regras

1. Para o cálculo dos percentuais acima serão consideradas as eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 31 de agosto do ano da eleição;
2. O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma das vagas obtidas pelo partido de origem na eleição, observadas as eventuais novas totalizações, nos termos acima mencionados;
3. Para efeito desta distribuição, serão desconsideradas as mudanças de filiação em qualquer hipótese, ressalvada a criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação;
 - **Atenção:** a ressalva acima não se aplica no caso de o parlamentar que migrou para formação do novo partido não estar a ele filiado no momento da convenção para escolha dos candidatos, hipótese na qual a representatividade política será computada para o partido pelo qual o parlamentar foi originariamente eleito.
4. Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a 30 segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente;
5. Na distribuição do tempo para o horário eleitoral gratuito em rede, as sobras e os excessos devem ser compensados entre os partidos políticos e as coligações concorrentes, respeitando-se o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita;
6. Se o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes;
7. Nas eleições proporcionais, se um partido ou uma coligação deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes;
8. Compete aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral;
9. Na hipótese de dissidência partidária, o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar o registro do candidato decidirá qual dos envolvidos poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito.

Reunião para organização do horário eleitoral gratuito

(art. 53, 55, 63, Res. TSE n. 23.610/2019)

Convocação pela Justiça Eleitoral

Entre 26 de setembro até 7 de outubro do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos políticos e os representantes das emissoras de rádio e de televisão para o comparecimento em audiência presencial ou por videoconferência, com o objetivo de:

1. Distribuição do tempo de propaganda de cada partido;
2. Sorteio da ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito;
3. Elaboração do plano de mídia;
4. Definição da(s) emissora(s) geradora(s) da propaganda em rede.

Sistema usado para a distribuição

A Justiça Eleitoral, os partidos políticos e as emissoras poderão utilizar o Sistema de Horário Eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para elaborar o plano de mídia.

Ordem de veiculação

Definida a ordem de veiculação da propaganda no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, os demais dias seguem a um rodízio, em que o último partido ou coligação de um dia será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte.

Emissora geradora

Caso os representantes das emissoras não cheguem a um acordo em relação à geração, a Justiça Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes.

A grade de horário será organizada de forma que seja garantida a todos a participação nos horários de maior e menor audiência.

Propaganda em rede ou bloco

(arts. 49, 59, 60, 65, 66, 67, 68, 69 e 70, Res. TSE n. 23.610/2019)

A propaganda em rede ou bloco é aquela divulgada em todas as emissoras simultaneamente, em horários pré-estabelecidos.

Primeiro turno

Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma:

PERÍODO	9 DE OUTUBRO A 12 DE NOVEMBRO DE 2020
Dias da semana	de segunda-feira a sábado
Frequência	2 programas diários
Duração	10 minutos (cada programa)
Veículos	rádio e TV

Divisão do tempo por dia da semana:

DIAS DA SEMANA	CARGO
segunda a sábado	prefeito

A grade horária dos programas é a seguinte, observado o horário de Brasília:

VEÍCULO	TURNO	HORÁRIO
Rádio	Manhã	das 7h às 7h10m
	Tarde	das 12h às 12h10m
TV	Tarde	das 13h às 13h10m
	Noite	das 20h30m às 20h40m

Problemas na entrega das mídias

Caso o partido político ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a mídia que contém o programa a ser veiculado, ou esta não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o último programa entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo partido político ou coligação.

Se nenhum programa tiver sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário está reservado para a propaganda eleitoral do respectivo partido político ou coligação.

Propaganda com tempo superior ao determinado

Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo atribuído ao partido político ou à coligação e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita – Lei nº 9.504/1997”.

Segundo turno

Se houver segundo turno, haverá nova distribuição de horário eleitoral.

A veiculação da propaganda inicia-se pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa.

PERÍODO	PERMITIDA A PARTIR DE 20 ATÉ 27 DE NOVEMBRO DE 2020
Dias da semana	de segunda-feira a sábado
Duração	10 minutos
Veículos	rádio e TV

A grade horária dos programas é a seguinte, observado o horário de Brasília:

VEÍCULO	TURNO	HORÁRIO
Rádio	manhã	das 7h às 7h10min
	tarde	das 12h às 12h10min
TV	tarde	das 13h às 13h10min
	noite	das 20h30min às 20h40min

Inserções

(art. 49, 52, 61, 62, 63, Res. TSE n. 23.610/2019)

Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas).

A distribuição das inserções pelas emissoras levará em conta os seguintes blocos de audiência:

- entre as 5 (cinco) e as 11h (onze horas);
- entre as 11 (onze) e as 18h (dezoito horas);
- entre as 18 (dezoito) e 24h (vinte e quatro horas).

Regras

Inserções idênticas

É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto:

- se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis;
- ou se o material apresentado pelo partido impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos;
- em qualquer caso, fica vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido.

Espaçamento

A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado.

Divisão entre majoritária e proporcional

O tempo será dividido na proporção de sessenta por cento para prefeito e de quarenta por cento para vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 1º, VII).

Agrupamento de inserções dentro do mesmo bloco de exibição

Os partidos políticos e as coligações que optarem por agrupar inserções **dentro do mesmo bloco de exibição** deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de 48h, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação.

Problemas na entrega das mídias

Caso o partido ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a mídia que contém a inserção a ser veiculada, ou esta não apresente condições técnicas para a sua veiculação, a última inserção entregue deverá ser retransmitida no horário reservado ao respectivo partido ou coligação.

Falta de entrega do mapa de mídia

Caso o partido ou coligação não entregue o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial.

Propaganda com tempo superior ao determinado

A inserção cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terá a sua parte final cortada.

1º Turno

PERÍODO	9 DE OUTUBRO A 12 DE NOVEMBRO DE 2020
Dias da semana	de segunda-feira a domingo, entre às 5h e as 24h
Duração	70 minutos diários (inserções de 30 ou 60 segundos)
Cargos	Todos, dividido na proporção de sessenta por cento para prefeito e de quarenta por cento para vereador
Veículos	rádio e TV

2º Turno

PERÍODO	PERMITIDA A PARTIR DE 20 ATÉ 27 DE NOVEMBRO DE 2020
Dias da semana	de segunda a domingo
Duração	25 minutos diários (inserções de 30 ou 60 segundos)
Veículos	rádio e TV

- **Importante:** no segundo turno, o tempo de propaganda em inserções será dividido **igualmente** entre os partidos políticos ou as coligações dos dois candidatos.
- Será elaborada nova grade de exibição das inserções, iniciando-se a veiculação pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada veiculação de inserção.

Plano de mídia x mapa de mídia

É importante fazer a distinção entre “plano de mídia” e “mapa de mídia”.

Plano de mídia

Plano de mídia é o termo utilizado para designar a distribuição das veiculações de todos os concorrentes ao longo dos 35 dias reservados ao horário eleitoral gratuito.

O **plano de mídia**, extraído pela zona eleitoral no Sistema do Horário Eleitoral do TSE, define quem veicula e quando veicula uma propaganda no horário eleitoral. Ou seja, diz que determinado partido/candidato (“quem”) deverá veicular sua propaganda em determinado período (“quando”).

- **Exemplo:** o plano de mídia informa que o partido “A” tem direito a veicular três inserções no primeiro dia do horário gratuito, uma em cada um dos três blocos de audiência (manhã, tarde e noite).

A partir de 26 de setembro de 2020, o juiz eleitoral convocará os partidos, coligações, emissoras de rádio e televisão e representantes da sociedade para uma cerimônia pública, ocasião em que será realizado o sorteio da ordem de veiculação dos concorrentes e a consequente elaboração do plano de mídia para inserções e a escala horária para rede.

O plano de mídia elaborado pelo TSE visa garantir a todos os partidos e coligações a participação nos horários de maior e menor audiência para veiculação de suas inserções.

Mapa de mídia

O mapa de mídia é um documento elaborado pelos partidos, para apresentar às emissoras de rádio e de televisão, informando o que veicular e quando veicular uma propaganda no horário gratuito. Ou seja, informa que uma determinada mídia entregue à emissora deverá ser veiculada num horário específico, dentre aqueles que o plano de mídia do TSE distribuiu.

Entrega e recebimento de mapas de mídia

Credenciamento perante a Justiça Eleitoral

(art.65, §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 61, 68, Res. TSE n. 23.610/2019)

Partidos políticos e coligações (sistema AUGE)

Em Santa Catarina, através da utilização do Sistema AUGE, os partidos políticos e as coligações deverão indicar, até o dia 7 de outubro, à emissora responsável pela geração:

- As pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia com os programas que serão veiculados; e o
- Número de telefone e e-mail em que poderão ser encontradas em caso de necessidade.

A substituição dos indicados deverá ser feita com 24h de antecedência.

Emissoras de rádio e televisão (sistema AUGE)

Em Santa Catarina, através da utilização do Sistema AUGE, as emissoras deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos e às coligações, até o dia até o dia 7 de outubro:

- Os nomes dos responsáveis pelo recebimento de mapas de mídia;
- A indicação dos endereços, telefones e endereço eletrônico.

A mídia para veiculação da propaganda eleitoral deverá ser entregue à emissora geradora pelo representante legal do partido ou coligação ou por pessoa por ele indicada, a quem será dado recibo após a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa.

As emissoras estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

Encaminhamento eletrônico dos arquivos com as propagandas

(art. 68, § 1º, Res. TSE n. 23.610/2019)

Poderá ser deliberado pelo encaminhamento eletrônico dos arquivos com as propagandas, desde que acompanhados de todas as informações constantes do formulário estabelecido no Anexo IV da Res. TSE n. 23.610/2019 e observados:

1. Meios que assegurem o imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo e da duração do programa;
2. Meios para devolução, ao partido veiculador da propaganda, com o registro das razões da recusa, quando verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo;
3. O direito de acesso de todos os partidos que façam jus a tempo de propaganda gratuita em rede ou inserções, nos termos do art. 55 desta Resolução; e
4. Os prazos de conservação e de arquivamento das gravações, pelas emissoras.

Requisitos

(art. 65, *caput*, 67, §§ 1º e 2º, 68, § 1º, Res. TSE n. 23.610/2019)

Os mapas de mídia entregues às emissoras, diária ou periodicamente, deverão observar os seguintes requisitos:

- Nome do partido político ou da coligação;
- Título ou número do filme a ser veiculado;
- Duração do filme;
- Dias e faixas de veiculação; e
- Nome e assinatura de pessoa credenciada para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados.

Claquete

Em cada mídia a ser encaminhada à emissora deverá ser incluída a denominada claquete, na qual deverão estar registradas as mesmas informações exigidas para os mapas de mídia, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.

As mídias deverão estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes no formulário de entrega e na claquete gravada.

Meios para a gravação

Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

Conferência da qualidade

No momento da entrega das mídias e na presença do representante credenciado do partido político ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa.

Prazos

(art. 65, §§ 3º, 4º, 5º, 66, 69, 70, § 1º, Res. TSE n. 23.610/2019)

- Quando não observado o prazo estabelecido para a entrega dos mapas de mídia, as emissoras não serão responsabilizadas pela transmissão de programa em desacordo com os mapas apresentados.

Apresentação dos mapas de mídias

- Regra geral: os mapas de mídia deverão ser apresentados até as 14h da véspera de sua veiculação;
- Sábados, domingos e segundas-feiras: deverão ser apresentados até as 14h da sexta-feira imediatamente anterior;
- Feriados: até as 14h do dia útil anterior.

Entrega das mídias com as gravações

As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

- 6h do horário previsto para o início da transmissão dos programas divulgados em rede; e
 - 12h do início da transmissão, no caso das inserções.
- **Importante:** por ocasião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos e coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão da Justiça Eleitoral, o que deverá ser consignado em ata.

Substituição da propaganda

Se o partido político ou a coligação, dentro dos horários de entrega permitidos, desejar substituir a propaganda por outra a ser exibida no lugar da anteriormente indicada, deverá, além de respeitar o prazo de entrega do material, indicar, com destaque, que a nova mídia substitui a anterior.

Problemas na entrega das mídias

Caso a mídia contendo o programa ou inserção a serem veiculados não sejam entregues no prazo, as emissoras veicularão o último material por elas exibido.

Falta de entrega da mídia

Se nenhum programa tiver sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário está reservado para a propaganda eleitoral do respectivo partido político ou coligação.

Conservação das gravações

(art. 71 e 122, Res. TSE n. 23.610/2019)

As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de 20 dias depois de transmitidas pelas emissoras de até 1 quilowatt e pelo prazo de 30 dias pelas demais.

As gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido.

O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.

Participação de terceiros no horário eleitoral gratuito

(art. 73 e 74, § 1º, Res. TSE n. 23.610/2019)

É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo, desde que não exceda 25% do tempo de cada programa ou inserção.

É permitida a utilização, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

Proibições

- É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa.
- No segundo turno das eleições não será permitida a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos.

PARTE IV

DO PODER DE POLÍCIA

(art. 6º, 7º § 1º, 107, Res. TSE n. 23.610/2019; art. 54, 55, Res. TSE n. 23.608/2019 e Provimento CRESC n. 9/2020)

O que é poder de polícia?

Conforme Rodrigo López Zilio³, “o poder de polícia, na esfera especializada, consubstancia-se em atividade que regulamenta a prática de atos ocorridos no processo eleitoral, com vista a evitar dano ou prejuízo a candidato, partido ou coligação.”

O que é poder de polícia sobre a propaganda eleitoral?

Trata-se do poder de polícia, **de natureza administrativa**, voltado à indicação dos meios e à adoção das providências necessárias para coibir a ocorrência de irregularidades na propaganda eleitoral, de modo a garantir a legitimidade e a normalidade do pleito municipal.

Restringe-se às **providências administrativas necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais relativas à propaganda eleitoral**, ou seja, o Poder de Polícia exercido pela Justiça Eleitoral refere-se exclusivamente à fiscalização da propaganda eleitoral.

- **Importante:** em suma, o Poder de Polícia da Justiça Eleitoral não se confunde com as atribuições e prerrogativas institucionais das Polícias Civil, Militar e Federal, bem como com os poderes do Ministério Público Eleitoral.

A teor do princípio vigente da liberdade de expressão, o direito à realização de propaganda eleitoral em conformidade com as regras estabelecidas **somente poderá ser restringido ou tolhido quando houver uma limitação ou vedação expressamente prevista na legislação.**

Competência

Tanto nas eleições municipais como nas gerais, o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais dentro de sua respectiva circunscrição.

Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o exercício do poder de polícia observará a designação efetuada por meio da Portaria P n. 6, de 20.1.2020, com as alterações da Portaria P n. 31, de 4.3.2020.

Limites ao exercício do poder de polícia

1. É vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita;
2. É vedado aos juízes eleitorais determinar que os servidores dos cartórios e/ou fiscais de propaganda realizem diligências com o fim de apurar a ocorrência de infrações penais, bem como participar de operações policiais, mesmo que a requerimento dos interessados ou do Ministério Público Eleitoral, haja

³ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 353.

vista a competência exclusiva das polícias civil e militar para tais fins (Provimento CRESC n. 9/2020);

3. É vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais (art. 54, § 2º, Res. TSE n. 23.608/19 e Súmula TSE n. 18);
4. Não compreende procedimentos criminais, os quais observarão o disposto no Código Eleitoral e, supletivamente, no Código de Processo Penal;
5. O Juiz somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua **forma ou meio de veiculação**, esteja em desacordo com o disposto na Resolução TSE n. 23.610/2019;
6. Não será admitido o exercício do poder de polícia caso a irregularidade constatada na internet se refira ao **teor da propaganda**, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.965/2014.

Repreensão às irregularidades

A Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar imediatamente as práticas ilegais durante a propaganda eleitoral, sem prejuízo do processo judicial (iniciado mediante Representação) e das penas cominadas.

Os órgãos da administração e seus funcionários, os agentes públicos e qualquer outra pessoa que tiver ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada à propaganda eleitoral deverão comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, podendo indicar a adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Prova da autoria

A prova da autoria ou do prévio conhecimento é pressuposto indispensável à representação por propaganda irregular. Assim, a responsabilidade do candidato quanto à propaganda irregular estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Procedimento

Toda notícia de irregularidade em propaganda eleitoral tramitará no Processo Judicial Eletrônico (PJe), sob a classe “Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIPE)”, conforme Anexo I do Provimento CRESC n. 9/2020.

1. As notícias de irregularidade apresentadas ao cartório eleitoral deverão ser instruídas com provas ou indícios da irregularidade;
2. Não são admitidas denúncias realizadas por telefone ou por outro meio que impeça a identificação do denunciante;

3. As notícias de irregularidade serão recebidas por qualquer meio físico ou eletrônico desde que seja possível aferir a identidade do denunciante, devendo ser anexada cópia de documento de identificação com foto;
4. Somente serão realizadas diligências para instrução da notícia de irregularidade em casos excepcionais, quando, em razão da relevância do fato relatado e da justificada impossibilidade de juntada de prova pelo denunciante, o juiz eleitoral entender por sua indispensabilidade;
5. Tratando-se de denúncia de irregularidade de propaganda recebida em cartório ou por meio do Sistema Pardal, entendendo o juiz eleitoral pela sua razoabilidade, determinará a autuação da denúncia e documentos, bem como a notificação do beneficiário para retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas, para fins de caracterização do prévio conhecimento;
6. O candidato, partido ou coligação será notificado, sempre que possível, de forma eletrônica, com certificação nos autos, para providenciar a retirada ou regularização da propaganda irregular, comprovar nos autos tal providência ou apresentar prova de sua legalidade;
7. O candidato, partido ou coligação que intimado da existência da propaganda irregular não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização, poderá ser responsabilizado nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019;
8. Esgotado o prazo de 48 horas e não demonstrada nos autos a regularização da propaganda, o fiscal realizará diligência, certificando se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso e, permanecendo a irregularidade, promoverá, se possível, o seu recolhimento;
9. No caso de propaganda irregular localizada em bens particulares, o proprietário do bem, móvel ou imóvel, será notificado da irregularidade da propaganda e da necessidade de sua regularização ou retirada, sob pena de responsabilização nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Hipóteses de indeferimento de plano

O Juiz Eleitoral poderá indeferir a notícia de irregularidade, de plano, nas seguintes hipóteses:

- Quando a notícia de propaganda irregular não estiver instruída, nos termos do art. 4º do Provimento 9/2020;
- Quando o fato relatado não configurar, de maneira evidente, propaganda irregular;
- Quando a irregularidade noticiada não for de competência da Justiça Eleitoral.

Fiscalização direta da propaganda irregular – recolhimento imediato

- O juiz eleitoral poderá autorizar o recolhimento imediato da propaganda, na hipótese de sua reiteração com a mesma espécie de irregularidade;
- Deverá ser juntado aos autos documento que comprove a reiteração, bem como o prévio conhecimento do beneficiário.

- Recolhida a propaganda pelo fiscal, o beneficiário deverá ser notificado, sempre que possível, de forma eletrônica;
- Para garantia da legitimidade e normalidade do pleito, o juiz eleitoral poderá definir outras hipóteses de recolhimento imediato da propaganda irregular.

Recolhimento de propaganda por órgãos estranhos à Justiça Eleitoral

Na fiscalização e recolhimento de propaganda, o cartório poderá ter o apoio de órgãos públicos locais, sendo proibidas ações executadas por estes sem o conhecimento ou autorização da Justiça Eleitoral.

Representação – impossibilidade de instauração de ofício

É vedado ao magistrado instaurar de ofício a representação por propaganda irregular, ou seja, caso haja a notícia de irregularidade de propaganda, tal expediente deve ser encaminhado ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que, em sendo caracterizada a ilegalidade, o órgão ministerial tenha a iniciativa de propor a ação judicial correspondente.

Observações finais

- Não compete à Justiça Eleitoral julgar, cabendo, portanto, à Justiça Comum processar e julgar:
 - » as ações de reparação de dano moral decorrente de calúnia, difamação ou injúria;
 - » as ações de indenização pela violação de direito autoral;
 - » as ações de remoção de conteúdo da internet, após o período eleitoral;
 - » as ações decorrentes da não remoção, no prazo de até 30 dias após a eleição, da propaganda eleitoral.
- **Eventuais restrições ao consumo de bebidas alcoólicas no dia do pleito (Lei Seca) cabem à Secretaria de Segurança Pública, se assim entender necessário aquele Órgão.**

Legislação aplicável

- Código Eleitoral
- Lei n. 9.504/1997
- Resolução TSE n. 23.610/2019
- Resolução TSE n. 23.606/2019
- Resolução TSE n. 23.608/2019
- Resolução TSE n. 23.624/2020
- Resolução TSE n. 23.627/2020
- Emenda Constitucional n. 107/2020
- Provimento CRESC n. 9/2020

